



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. 48

### ANÁLISE TÉCNICA Nº 004/2.024

PROCESSO: 021/2024

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise técnica do procedimento administrativo nº 021/2024 que tem por objeto a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024** que dispõe sobre a: “*Prestação de Confeção de 03 (três) Certificados Digitais modelos A-3, com Validade de 03 (três) Anos e 01 (um) Certificado Digital modelo A-1 e-CPF em Arquivo, com Validade de 01 (um) Ano para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananás - TO*”.
- Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988 resta configurado a competência do Controle Interno<sup>1</sup> para análise da presente manifestação.
- De início, consignamos que o Controle da Legalidade (§1º e 4º do art. 53 da Lei Nacional 14.133/2021) foi devidamente realizado pelo Douto Procurador Legislativo, onde analisando todo o percorrido até o presente momento, **condicionou o prosseguimento do processo de contratação direta ao atendimento de vossas recomendações** (fls. 37/42), através do Parecer nº 05/2.024 de vossa lavra, aos 15 dias do mês de fevereiro (inciso III do art. 72 do mesmo dispositivo legal).
- Ocorre que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.
- Pois bem, observado o conteúdo orientativo do douto parecer, observamos que o processo encontra-se lastreado dos documentos exigidos no artigo 72 da Lei de Licitações, bem como, da hipótese do inciso II do artigo 75 conjugado com o disposto no Decreto Nacional nº 11.871/2023.
- Incube-nos delinear, que observamos ainda junto ao caderno processual o atendimento ao Parecer Jurídico nº 05/2024 com a substituição das certidões e juntada da documentação (fls. 43/47), conforme recomendação do item 22 da peça jurídica. Assim, o controle da legalidade pela Procuradoria Jurídica resta atendido. No entanto, **recomendamos** que nos processos posteriores, ao invés de substituir as Certidões de Regularidade Fiscais, apenas juntem-se aos autos as Certidões atualizadas após a Orientação Jurídica conforme realizadas com as cópias das Portarias, a fim de que se assegure a transparência processual.
- Lembrando que a Dispensa de Licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

<sup>1</sup> Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. 49

8. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.
9. Ademais, na “hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis” (Art. 73).
9. Dito isto, há que deixar consignado ainda, que esta Controladoria observou vícios que não maculam o processo, como por exemplo, indicação de parecer jurídico opinando pela possibilidade na Autorização (fls. 20), erro formal por falta de atenção da gestora ou de quem redigiu o mesmo.
10. Quanto ao atesto da existência de previsão orçamentária para a contratação do objeto, observamos que no Edital, bem como na Minuta do Contrato, a dotação orçamentária está sob a seguinte **Rubrica**: 11.01.01.031.0001.2.001; **Elemento de Despesa** 3.3.90.40; **Fonte** 1.500.0000.000000; e, **Ficha** 465.
11. Oportunamente, registramos que “o simples fato da Lei de Licitações determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa”<sup>2</sup>.
12. Nesse caso, o entendimento da Controladoria-Geral da União – CGU na NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC (págs. 9 e 10) é que o custo operacional dos processos licitatórios impacta no gasto devido ao tempo aplicado ao processo de contratação, torna a Dispensa Eletrônica “deficitária” uma vez que o potencial econômico obtida na disputa possa não compensar tais custos.
13. Notamos ainda, que a Lei 14.133/2021 não cria expressamente a Dispensa Eletrônica, esse módulo Eletrônico foi instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a fim de regulamentar a dispensa de licitação baseadas no artigo 75, que traz, em seu escopo, as possibilidades de compras por meio dessa modalidade de contratação direta.
14. Assim, entendemos que o Douto Procurador Legislativo agiu com expertise ao declarar a legalidade de todos os atos até aqui percorridos, condicionados ao atendimento de suas recomendações na peça jurídica.
15. Diante de todo o exposto, com suporte na documentação, legislação, doutrina, jurisprudência e Parecer Jurídico, S.M.J., o referido Processo de Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação se encontra revestido de requisitos mínimos de formalidades, podendo produzir seus efeitos, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do feito.
16. Destarte, orientamos que todos os processos de contratação devam respeitar seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública.

<sup>2</sup> É possível fazer dispensa de licitação sem disputa? PORTAL SOLICITA, 2023. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20639/%C3%A9-poss%C3%ADvel-fazer-dispensa-de-licita%C3%A7%C3%A3o-sem-disputa%3F>. Acesso em: 07/02/2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. 50

17. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria Legislativa, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a Administração Pública.
18. À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL  
Data: 21/02/2024 08:29:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>